

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 947.264 - ES (2007/0098312-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **AG CRUZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS**  
**RECORRIDO** : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A**  
- **BANDES**  
**ADVOGADOS** : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO**  
**SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

*- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.*

Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.264 - ES (2007/0098312-2)**

RECORRENTE : AG CRUZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS  
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A  
- BANDES  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por A.G.CRUZ E CIA. LTDA. e OUTROS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES.

**Ação:** de embargos à execução opostos pelos recorrentes em face de BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES. Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a pretensão executiva do recorrido está prescrita, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento antecipado da dívida executada, consubstanciada por nota de crédito comercial inadimplida. No mérito, requerem que seja afastado o excesso de execução, pois a taxa referencial fora indevidamente empregada na atualização monetária da dívida (fls. 2/88).

**Impugnação:** em sua defesa, o recorrido alega a inoccorrência da prescrição, já que o vencimento antecipado da dívida é faculdade conferida ao credor, que não advém de qualquer comando legal. Por essa razão, o recorrido optou a recorrido por exercer seu direito de ação a partir da data do vencimento do título de crédito. Acrescenta que o ajuizamento de pedido de falência contra um dos recorrentes com base no título executivo em discussão nos embargos em janeiro de 1994 interrompera o prazo prescricional. Aduz, além do mais, que é válida a utilização da TR para atualização monetária da dívida, nos termos da cláusula contratual que previa a sua aplicação(fl.

95/173).

**Sentença:** acolheu os embargos e extinguiu a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois considerou comprovada a perda da eficácia executiva do título exequendo (fls. 241/248). O recorrido interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 258/274).

**Acórdão:** o TJ/ES deu parcial provimento, por maioria de votos, à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (fls. 299/322):

*"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL- NULIDADE DA SENTENÇA- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO-INOCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO.*

*1) A invocação de dispositivo de lei é fundamentação suficiente para a validade da sentença.*

*2) A insuficiência da penhora não condiciona a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa do princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros recursos disponíveis para a satisfação integral do débito.*

*3) O ajuizamento de ação cujo fundamento de fato (causa remota de pedir) refere-se à mesma relação jurídica substancial, interrompe a fluência do prazo prescricional.*

*4) Recurso provido."*

**Embargos infringentes:** interpostos pelos recorrentes (fls. 325/345), foram contra-arrazoados (fls. 348/357), admitidos e improvidos, em acórdão assim ementado:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DO VOTO MINORITÁRIO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO VOTO DIVERGENTE. PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE MERITÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DO EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1) A jurisprudência e a doutrina têm se manifestado pela possibilidade de a parte deduzir, nas razões de embargos infringentes, fundamentos diversos daqueles que embasaram o voto minoritário, pois o cabimento dos embargos infringentes decorre da conclusão do voto divergente e não de sua fundamentação, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.*

# Superior Tribunal de Justiça

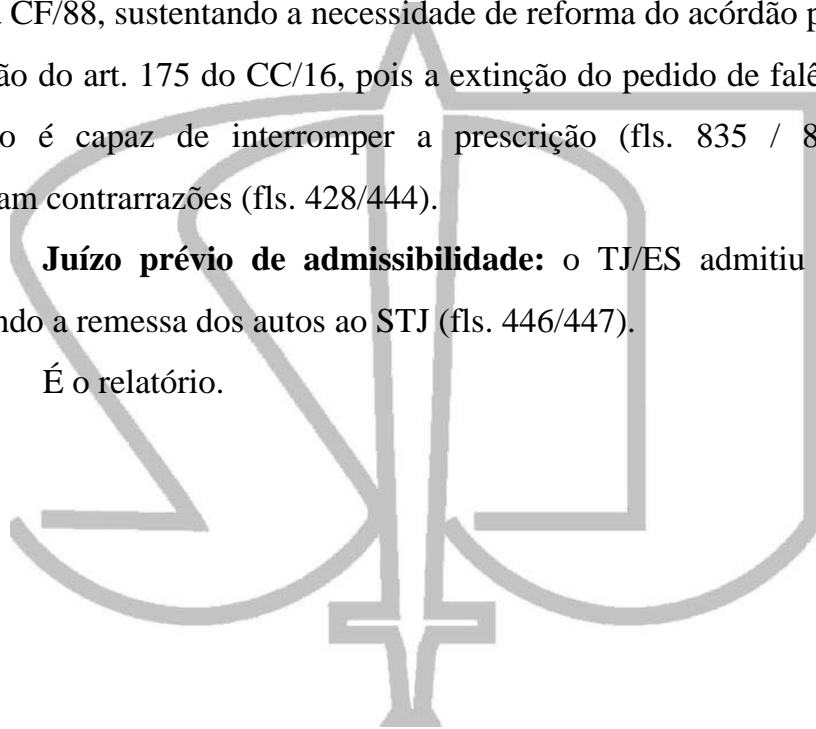
2) Merece especial atenção a questão relacionada à interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do pedido de falência da empresa ora embargante, já que sendo válida a citação - ainda que o processo padeça de outro vício que o torne nulo -, há o efeito interruptivo da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. Recurso improvido.”

**Embargos de declaração:** interpostos pelos recorrentes (fls. 383/388), foram rejeitados (fls. 410/413).

**Recurso especial:** foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105 da CF/88, sustentando a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/ES por violação do art. 175 do CC/16, pois a extinção do pedido de falência sem análise do mérito não é capaz de interromper a prescrição (fls. 835 / 899). Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 428/444).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/ES admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 446/447).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 947.264 - ES (2007/0098312-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **AG CRUZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS**  
**RECORRIDO** : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A**  
- **BANDES**  
**ADVOGADOS** : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO**  
**SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E OUTRO(S)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a determinar se a citação válida, realizada em pedido de falência posteriormente extinto sem julgamento do mérito, provoca a interrupção do prazo prescricional.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição declarada pela sentença de primeiro grau, asseverou que “*sendo válida a citação – ainda que o processo padeça de outro vício que o torne nulo – há o efeito interruptivo da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem o julgamento do mérito*” (fl. 375). Para os recorrentes, no entanto, o art. 175 do CC/16, ao dispor sobre as hipóteses nas quais não se considerava interrompido o prazo prescricional, considerava análogas as expressões “*perempção da instância*” e “*absolvição da instância*”, que no sistema atual equivale à extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, o requerimento de falência formulado pelo recorrido não interrompera a prescrição pronunciada pela sentença de primeiro grau.

**I. Interrupção da prescrição pela citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito. Ofensa ao art. 175 do CC/16**

Com o intuito de fortalecer seus argumentos e obter a reforma do acórdão recorrido, os recorrentes colacionaram precedente do STF no qual solução diversa foi adotada, no sentido de decretar a prescrição do título executivo em razão da

# Superior Tribunal de Justiça

*“absolvição da instância”, que “extingue o processo em todos os seus efeitos, processuais e de direito material, incluindo-se assim a citação.” (fl. 424).*

O efeito interruptivo da prescrição se opera com a validade da citação, nos termos do art. 172, I, do CC/16 (vigente à época dos fatos). O art. 175 do CC/16, por sua vez, estabelece que *“a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação.”* A finalidade de ambos os dispositivos citados é beneficiar o autor diligente, que com efeito busca a tutela jurisdicional.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do credor, recorrido, no que se refere à utilização das medidas judiciais que entendeu cabíveis para a satisfação de seu crédito. Tanto é assim que ajuizou pedido de falência logo após o efetivo vencimento da nota de crédito comercial, sendo que a decisão judicial proferida naqueles autos somente não apreciou o mérito da questão em razão de aspecto meramente processual.

Assim, reconhecer a ocorrência da prescrição equivaleria a beneficiar indevidamente os recorrentes. De fato, não faz sentido admitir que o simples protesto do título seria capaz de promover a interrupção da prescrição, enquanto a citação válida em ação judicial proposta para obter a satisfação do crédito não teria o mesmo efeito.

Além do mais, o art. 219 do CPC, ao dispor que *“a citação válida (...) interrompe a prescrição”*, não exige o julgamento de mérito do processo no qual ocorreu a citação para efeitos de interrupção da prescrição. Conforme preceitua o velho brocardo jurídico, não pode o intérprete distinguir onde a lei não distingue; a citação válida possui, portanto, o condão de interromper a prescrição, mesmo quando produzida em processo extinto sem o julgamento do mérito.

Essa também é a posição de ANTONIO LUIS DA CÂMARA LEAL, autor de obra clássica a respeito do tema:

*“Nosso legislador, porém, tendo dado à citação, em si, o efeito de interromper a prescrição, só à nulidade desta, por defeito de forma, ou à sua ineficácia por circundação, ou à sua inadmissibilidade por perempção da instância da ação, é que atribuiu o efeito de impedir a interrupção prescricional. Do destino da demanda não cogitou o nosso Código, de modo que, qualquer que seja sua sorte, ela não retrotrairá, influindo sobre a interrupção, para infirmá-la.”*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*É que os Códigos [estrangeiros] citados atribuem a eficiência da interrupção mais à sentença da demanda do que à citação. Essa não foi a orientação de nossa lei. À citação deu a virtude interruptiva da prescrição, e ela somente atendeu, para que, independentemente do resultado da demanda, pudesse operar eficazmente a interrupção."*

(CÂMARA LEAL, ANTÔNIO LUÍS DA. Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª ed., 1982, p. 183 – grifos nossos)

Conquanto exista divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à matéria debatida nestes autos, a posição desta Corte é a de que a citação válida realizada em processo anterior, ainda que extinto sem julgamento do mérito, é capaz de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: REsp 1.091.539/AP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/03/2009; AgRg no REsp. 806.852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 08/05/2006; REsp. nº 238.222/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001 e REsp 59.212/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01/07/1999, dentre outros.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0098312-2

**REsp 947.264 / ES**

Números Origem: 24960127405 24970060562

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AG CRUZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS

RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 25 de maio de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária